



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2010, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2009, PROCESSO Nº 369/2009, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS (VER. MANINHO), DISPONDO SOBRE APLICAÇÃO DE FATOR DEPRECIATIVO, DO QUAL RESULTE REDUÇÃO DOS VALORES VENAIS DOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, PARA FINS DE LANÇAMENTO DOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2009. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, CONTRÁRIO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO VI, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

### **ITEM II**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 040/2009, PROCESSO Nº 562/2009, DE AUTORIA DO VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA (VER. CÉLIO BOI), ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 2.040, DE 11 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕS SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEU PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.550, DE 22 DE SETEMBRO DE 2006. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 101/2009, PROCESSO Nº 1.206/2009, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO. (VER. MÁRCIO DA FARMÁCIA), DISCIPLINANDO O RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 105/2009, PROCESSO Nº 1.226/2009, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITTOZA (VER. VAGUINHO), DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DA OLIMPÍADA MUNICIPAL DO ATLETA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA – OLIMPIDEF. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

**X.X**

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

**03 de Fevereiro de 2010.**

**ITEM**

**I**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 02 -
369/2009
Processos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 /09  
PROCESSO Nº 369 /09

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

30/04/2009  
PRESIDENTE

Dispõe sobre aplicação de fator depreciativo, do qual resulte redução dos valores venais dos imóveis que especifica, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU, a partir do exercício de 2.009.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, veem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Para fins de lançamentos dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU, a partir do exercício de 2.009, será incluído fator depreciativo do qual resulte redução nos valores venais dos imóveis de qualquer natureza, localizados nas regiões a seguir relacionadas:

I - Em Piraporinha: trecho da Praça Bom Jesus de Piraporinha; trecho comercial do Largo de Piraporinha; Rua Paulo Afonso;

II – Na Vila Idealópolis: trecho da Rua Naval;

III – No Jardim Portinari: trecho da Rua Antônio Parreira; trecho da Rua Dona Maria Lima;

IV – No Jardim Casa Grande: trecho da Rua Mem de Sá; trecho da Rua Tomé de Souza; trecho da Avenida Casa Grande até o leito do Córrego Ribeirão dos Couros.

PARÁGRAFO ÚNICO – O fator depreciativo, de que trata o “caput” deste artigo, aplicar-se-á exclusivamente a imóvel sujeito a enchentes periódicas, e resultará em redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor venal, caso a inundação o atinja parcialmente, podendo, ainda, de forma progressiva, corresponder a 100% (cem por cento) do valor venal, nos casos em que o imóvel é totalmente atingido pelas enchentes.

ARTIGO 2º - Caberá à Prefeitura Municipal, por meio de decreto, designar os imóveis que serão beneficiados com a aplicação do fator depreciativo de que trata esta Lei Complementar, devendo,



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fis. - 03 -  
369/2009  
Protocolo

para tanto, serem utilizados os cadastros efetuados pela Secretaria de Defesa Social e pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

ARTIGO 3º - Os contribuintes beneficiados com a redução do IPTU, ou com sua total isenção, deverão ser notificados pelo setor competente da Prefeitura Municipal, através de ofício a ser encaminhado juntamente com o carnê do IPTU.

ARTIGO 4º - O prazo para pagamento do IPTU, em parcela única, será prorrogado em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de vencimento do Imposto, a partir do exercício de 2.009.

ARTIGO 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de abril de 2.009.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Verª IRENÉ DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

Estamos submetendo à superior apreciação do douto Plenário desta Câmara Municipal, observadas as formalidades regimentais, o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre aplicação de fator depreciativo, do qual resulte redução dos valores venais dos imóveis que especifica, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU, a partir do exercício de 2.009.

Há muitos e muitos anos, convivemos com as calamidades públicas, em nossa soberana Diadema, provocadas pelas enchentes. Reconhecemos os esforços



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls. -04-
369/2009
Protocolo

empreendidos pela Prefeitura Municipal, no sentido de sanar estes problemas, os quais, infelizmente, não foram suficientes para conter as inundações que continuam nos atormentando.

Deparamo-nos com a constante luta de munícipes que tentam, a seu modo, conter as águas que invadem suas propriedades e que podem transformar tudo em um imenso mar de lama, estragando e inutilizando móveis, máquinas e aparelhos. No entanto, tais tentativas, na maior parte das vezes, não surtem o efeito desejado.

Os proprietários dos imóveis localizados nas áreas citadas são duramente penalizados, perdendo tudo ou quase tudo durante as enchentes, e sofrendo, como se não bastasse, com a desvalorização de seus imóveis.

Nesse sentido, é que solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, que fixa o percentual do desconto a ser concedido sobre o valor do IPTU em, no mínimo, 50%, no caso de imóveis localizados em áreas sujeitas a frequentes inundações, podendo, até mesmo, ser concedida isenção total do Imposto, de acordo com estudos e levantamentos a serem realizados pela Prefeitura.

Está prevista, também, uma prorrogação de 45 dias para pagamento da cota única do IPTU, de forma que, passando a dispor de um prazo maior, os contribuintes possam, por exemplo, comprar alimentos para suas famílias, visto que o vencimento do Imposto coincide com o período das enchentes.

Por esses motivos, e tantos outros que poderíamos ainda relatar, consideramos ser justa a pretensa redução ou isenção total do IPTU, bem como a prorrogação do pagamento da parcela única.

Diadema, 13 de abril de 2.009.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver<sup>a</sup> IRENÉ DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

**Lei Complementar Nº 66/97, de 04/06/1997**

Revogada pela Lei Complementar Nº 72/97

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO  
Processo: 12697  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 297

Fls. - 05 -
369/2003
Projeto

Dispõe sobre aplicação de fator depreciativo, do qual resulte redução dos valores venais dos imóveis que especifica, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano- IPTU, a partir do exercício de 1998.-

## LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 04 DE JUNHO DE 1.997

Dispõe sobre aplicação de fator depreciativo, do qual resulte redução dos valores venais dos imóveis que especifica, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano - I.P.T.U., a partir do exercício de 1.998.

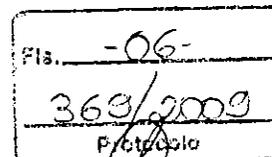
(Projeto de Lei Complementar nº 002/97, de autoria do Vereador Manoel Eduardo Marinho - Maninho)

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU, a partir do exercício de 1.998, será incluído fator depreciativo do qual resulte redução nos valores venais dos imóveis de qualquer natureza, localizados nas regiões a seguir relacionadas:

- I - em Piraporinha: Praça Bom Jesus de Piraporinha; Avenida Fagundes de Oliveira (trecho); Rua dos Escudeiros; Rua Moinho Fabrini; Avenida Jurubatuba; Rua Paulo Afonso; Rua Daniel Nunes de Castro; Rua João Mendes; Rua Bartira; Rua Frei Henrique de Coimbra e Rua Profª Altina de Campos Rodrigues;
- II - na Vila Idealópolis: Rua Naval (trecho); Rua C; Rua D; Corredor ABD (da Rua Naval até a divisa com o município de São Bernardo do Campo);
- III - no Jardim Portinari: Rua Pedro Alexandrini; Rua João Nepomuceno; Avenida Marginal; Rua Antônio Parreira (trecho);
- IV - no Jardim Casa Grande: Rua Mem de Sá (trecho)



Tamet); Avenida Marginal;

V - na Vila Santa Rita: Rua Guaricica; Rua Indaiacú; Rua Jeriva; Rua Bocaiuva; Rua Tocum; Rua Indaiá; Rua A; Rua dos Crisântemos; Rua Barão de Limeira; Rua Brejaúva; Rua José Francisco Bráz; Rua Vereador Rubens de Oliveira e Rua das Palmas;

VI - no Jardim Maravilha: Avenida Almiro Senna Ramos; Rua Vicente Leporace e Comendador José Silva de Araújo e José Veríssimo;

VII - no Jardim dos Eucaliptos: Estrada do Rufino, entre os n°s 50 e 400.

VIII - na Vila Hellas: Av. Nossa Senhora dos Navegantes (trecho entre os n°s. 46 e 538, inclusive);

IX - no Bairro Serraria: Rua Chico Mendes (trecho entre os n°s. 648 e 791, inclusive);

X - no Jardim Sapopema: Rua das Perobas (trecho entre os n°s. 317 e 976, inclusive).

PARÁGRAFO ÚNICO - O fator depreciativo, de que trata o "caput" deste artigo, aplicar-se-á exclusivamente a imóvel sujeito a enchentes periódicas, e resultará em redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor venal, caso a inundação o atinja parcialmente, podendo, ainda, de forma progressiva, corresponder a 100% (cem por cento) do valor venal, nos casos em que o imóvel é totalmente atingido pelas enchentes.

ARTIGO 2° - O Executivo Municipal realizará estudos, visando o cadastramento dos imóveis aos quais será aplicado o fator depreciativo de que trata o artigo 1° desta Lei Complementar, devendo tal cadastro ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 3° - Os contribuintes beneficiados com a redução do IPTU ou com sua isenção, deverão ser notificados, pelo setor competente da Prefeitura Municipal, através de ofício a ser encaminhado juntamente com o carnê do IPTU.

ARTIGO 4° - O prazo para pagamento do IPTU, em parcela única, será prorrogado em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de vencimento do imposto, a partir do exercício de 1.998.

ARTIGO 5° - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de junho de 1.997.

GILSON MENEZES  
Prefeito Municipal



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/09  
PROCESSO Nº 369/09

Apresentou o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO e Outros, o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre aplicação de fator depreciativo, do qual resulte redução dos valores venais dos imóveis que especifica, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU, a partir do exercício de 2009.

Em sua justificativa, o Autor esclarece que há muitos anos Diadema, convive com as calamidades públicas provocadas pelas enchentes, reconhece os esforços empreendidos pela Prefeitura Municipal, no sentido de sanar esses problemas, bem como a constante luta dos munícipes que tentam conter as águas que invadem suas propriedades, inutilizando e estragando móveis, máquinas e aparelhos.

Continua o Autor, afirmando que os proprietários dos imóveis localizados nas áreas citadas no art. 1º são duramente penalizados, com a perda de seus bens móveis durante as enchentes, além da desvalorização de seus bens imóveis.

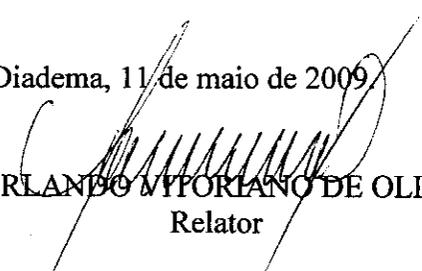
O prazo para pagamento do IPTU, em parcela única, será prorrogado em 45(quarenta e cinco) dias, a contar da data de vencimento do imposto, a partir do exercício de 2009.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

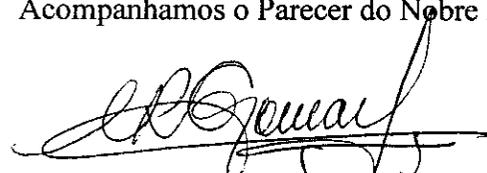
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

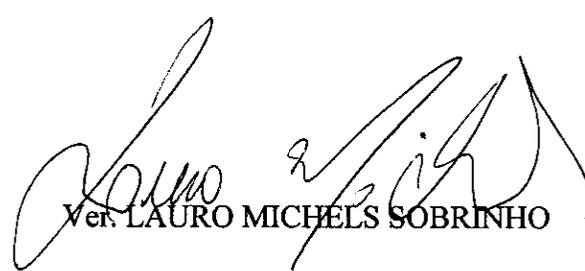
É o parecer.

Diadema, 11 de maio de 2009

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanhamos o Parecer do Nobre Relator

  
Verª. REGINA GONÇALVES

  
Ver. LAURO MICHELS SOBRINHO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 12
369/2009
Protocolo

## **PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS AO PROJETO DE LEI Nº 005/2009, PROCESSO Nº 369/2009.**

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Manoel Eduardo Marinho e demais Vereadores integrantes da Bancada do Partido dos Trabalhadores, que dispõe sobre aplicação de fator depreciativo para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU, a partir do exercício de 2009.

O objetivo da presente propositura é o de aplicar um fator depreciativo, de forma a reduzir os valores venais, de imóveis situados em regiões sujeitos à inundação, para fins de lançamento do IPTU.

O propósito que anima o nobre Vereador é o de reduzir a carga tributária, ou, mais especificamente, o valor dos impostos predial e territorial urbano, no caso desses imóveis virem a ser atingidos por enchentes, como por exemplo a que aconteceu recentemente e tem acontecido com regularidade no bairro de Piraporinha.

Essas enchentes, como se sabe e é amplamente divulgada na imprensa, provoca inundações de casas residenciais e estabelecimentos comerciais, causando sérios danos aos seus proprietários. A criação do fator depreciativo reduziria o valor venal do imóvel e por conseguinte o valor do imposto incidente sobre essas propriedades.

Acontece que a criação do fator depreciativo, ao reduzir o valor venal dos imóveis, que serve de base de cálculo para o lançamento do IPTU, acaba por implicar em redução ou renúncia de receita, sujeitando-se o projeto de lei ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Realmente, dispõe o aludido dispositivo legal que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Deverá, ainda, atender a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, vir acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Como o projeto de lei em exame não vem acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem de demonstração de que a renúncia foi levada em consideração quando da estimativa da receita para este exercício, não afetando as metas de resultados fiscais ou de medidas de compensação, não há como se emitir parecer favorável à aprovação do presente projeto de lei, que apesar de se revestir de inegável senso de justiça tributária, ofende o disposto no art. 14 acima mencionado.



# Câmara Municipal de Diadema

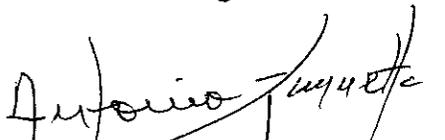
Estado de São Paulo

Fls.	13
369/2009	
Protocolo	

Nesta conformidade este Assessor sugere ao atuante Vereador e Presidente desta Casa Legislativa utilizar-se da figura da indicação, prevista no art. 128 de nosso Regimento Interno, no sentido de sugerir ao Chefe do Executivo o envio a esta Câmara de projeto de lei complementar, dispondo sobre aplicação de fator depreciativo, do qual resulte redução dos valores venais de imóveis atingidos por enchentes, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano.

É o PARECER.

Diadema, 11 de agosto de 2009.

  
**Econ. Antonio Jannetta**  
**Assessor Técnico Especial**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	15
369/2009	
Protocolo	

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2009**

**PROCESSO Nº 369/2009**

**AUTOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE FATOR DEPRECIATIVO PARA FINS DE LANÇAMENTO DO IPTU.**

**RELATOR: VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.**

Cuida-se de projeto de lei complementar de iniciativa do Nobre Colega Vereador Manoel Eduardo Marinho, Ilustre Presidente desta Casa Legislativa, também subscritos por outros Vereadores da Bancada dos Partidos dos Trabalhadores, que dispõe sobre a aplicação de fator depreciativo do qual resulte redução dos valores venais dos imóveis, localizados nas regiões sujeitas à inundações.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Senhor Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos emitiu Parecer **contrário** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

Preocupado com os prejuízos sofridos pelos proprietários de imóveis situados em locais sujeitos à inundações em razão das chuvas, o Ilustrado Vereador Manoel Eduardo Marinho, popularmente conhecido por “Maninho”, submete à apreciação do Egrégio Plenário desta Casa, projeto de lei de sua autoria, e demais Vereadores da Bancada do Partido dos Trabalhadores, que dispõem sobre a aplicação de fator depreciativo para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano -IPTU, a partir do exercício de 2009.

Como se sabe, apesar da construção de piscinões, os proprietários de imóveis localizados no Bairro de Piraporinha, Vila Idealópolis, Jardim Portinari e Jardim Casa Grande, são, constantemente vítimas de enchentes que invadem suas residências e estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, causando-lhes sérios prejuízos.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 16
369/2009
Protocolo

No início do ano de 2009, as regiões acima citadas foram inundadas em razão das fortes chuvas que caíram naqueles locais, causando danos às propriedades e sofrimentos e aflições a seus proprietários.

Sensibilizado por essa situação, profundo conhecedor que é dos graves problemas decorrentes das enchentes, eis que é morador há muitos anos no Bairro de Piraporinha, o Nobre Vereador Maninho, em abril de 2009 submeteu à apreciação do Plenário desta Casa, propositura de sua autoria visando reduzir o valor de lançamento do IPTU, criando o fator depreciativo que reduz os valores venais dos imóveis, valores venais esses que servem de base de cálculo para lançamentos do IPTU, variando essa redução de 50 a 100%, dependendo de serem os imóveis atingidos parcial ou totalmente pelas enchentes.

Dispõem o artigo 2º que a Prefeitura Municipal, por meio de decreto, deverá designar os imóveis que serão beneficiados pela aplicação do fator depreciativo, devendo, para tanto, utilizar-se dos cadastros e levantamentos efetuados pela Secretaria de Defesa Social e pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

Estabelece, ainda, o artigo 4º que o prazo para pagamento do IPTU, em parcela única, será prorrogado em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do vencimento do imposto, a partir do exercício de 2009.

O projeto de lei, apesar de revestido de inegável alcance social e justiça tributária, mereceu parecer contrário do Sr. Assessor Técnico Especial para Assuntos Econômicos desta Casa, por infringir o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve que qualquer projeto de lei que disponha sobre a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá vir acompanhada de estimativa de impacto-financeiro no exercício que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Como a propositura não se fez acompanhar da referida estimativa nem de demonstração de que a renúncia foi levada em consideração quando da estimativa da receita para o exercício de 2009, o referido Assessor pronunciou-se contrariamente ao aludido projeto de lei complementar.

Neste início de fevereiro, mais precisamente nos dois primeiros dias do mês, a região de Piraporinha, Vila Idealópolis, mais notadamente a Rua Naval, parte do Jardim Portinari e parte do Jardim Casa Grande, voltaram a ser invadidas pelas águas das fortes



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig. 17
369/2009
Protocolo

chuvas que caíram naquele local, causando prejuízos, dor e sofrimento a seus proprietários e moradores, sendo o fato amplamente divulgado na imprensa falada, escrita e televisada.

Não resta dúvida, portanto, que o projeto de lei complementar de autoria do Presidente desta Casa e demais Vereadores da Bancada do Partido dos Trabalhadores é oportuno e, mais ainda, justo e necessário para, ao menos, reduzir os prejuízos sofridos pelos proprietários dos imóveis atingidos pelas inundações.

É, sem sombra de dúvida, questão de justiça tributária, pois não se pode cobrar o IPTU dos imóveis inundados, posto que seus proprietários e moradores foram castigados pelas enchentes, tendo muitos deles perdido a totalidade dos bens que guarneciam suas residências e estabelecimentos comerciais.

Não obstante, apesar da relevância social e da justiça fiscal, decorrente da redução e até exclusão do lançamento do IPTU, não há como se negar que a aprovação do projeto de lei complementar importa em redução ou renúncia de receita, nos exatos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001, mais conhecida como "Lei de Responsabilidade Fiscal".

No entanto, não se pode voltar às costas para os sérios e graves problemas causados pelas enchentes, notadamente para os proprietários dos imóveis localizados nos trechos indicados no artigo 1º da proposição.

Os Vereadores não têm dados ou elementos suficientes para saber o número de imóveis atingidos pelas inundações e, portanto, não têm como fazer a estimativa da perda de receita e nem condições de indicar medidas compensatórias, para restabelecer o equilíbrio orçamentário de receita.

O Poder Executivo tem melhores condições de verificar, efetivamente, o número de imóveis atingidos parcial ou totalmente pelas inundações e, assim, proceder a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da redução ou renúncia de receita e implementar as medidas necessárias para restabelecer o reequilíbrio do orçamento de receita e despesa.

Espera-se, pois, que o Poder Executivo, sensível à dor, sofrimento, aflição e grandes prejuízos causados aos



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fla. 18
369/2009
Protocolo

proprietários de imóveis atingidos pelas inundações, encaminhe a esta Casa projeto de lei complementar, dispondo sobre a aplicação de fator depreciativo, para fins de lançamento de IPTU, para os imóveis atingidos pelas enchentes.

Nesta conformidade, visando valorizar a iniciativa e o trabalho desenvolvido pelo autor da propositura, e, aguardando, que o Poder Executivo encaminhe a esta Casa proposição dispondo sobre a matéria em comento, este Relator manifesta-se no sentido de remeter o projeto de lei complementar em exame à superior apreciação do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2010.

**VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** ao encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 005/2009, de autoria do Nobre Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros Vereadores da Bancada do Partido dos Trabalhadores, à apreciação do Egrégio Plenário desta Casa, posto que apesar de esbarrar na Lei de Responsabilidade Fiscal, não se pode negar que se trata de propositura oportuna, revestida de elevado alcance social e notória justiça fiscal.

Sala das Comissões, data supra.

**VER. JOSÉ QUEIROZ NETO**  
**(Vice-Presidente)**

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
**(Membro)**

**ITEM**

**II**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 02-  
562/2009  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 040 /09  
PROCESSO Nº 562 /09

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
18 / 1402 / 2009  
PRESIDENTE

Altera a Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2.001, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança e deu providências correlatas, alterada pela Lei Municipal nº 2.550, de 22 de setembro de 2.006.

O Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - A alínea “d” do inciso I do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2.001, alterada pela Lei Municipal nº 2.550, de 22 de setembro de 2.006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 3º - .....

I - .....

d) o Secretário de Transportes e um servidor da Secretaria de Transportes, lotado no Departamento de Trânsito;

.....”

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de junho de 2.009.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

## JUSTIFICATIVA

A segurança pública é um dos grandes problemas enfrentados pela sociedade brasileira e um dos maiores desafios para o Estado. Seja nas regiões metropolitanas ou no interior, o crescimento da criminalidade e da violência, principalmente no trânsito brasileiro tem vitimado o futuro de milhares de pessoas, principalmente jovens.

Os dados dos prontuários dos hospitais públicos falam em 30.000 mortes por ano, e há muitos especialistas que consideram o número de 50.000 mais próximo da realidade. Entre jovens de classe média das grandes cidades os acidentes de carro são, de longe, os maiores matadores. Por que isso acontece? De acordo com especialistas, o motivo é a explosiva combinação de álcool com a certeza da impunidade.

É de suma importância que um membro da Companhia de Engenharia de Tráfego faça parte do Conselho Comunitário de Segurança, para que possa ser debatida medida cabível para a redução da violência no trânsito assim mantendo a ordem e a segurança de todos cidadãos.

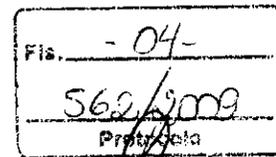
*Célio Lucas de Almeida*

**VEREADOR CELIO BOI PSB**

*"Saudações Socialistas"*

**Lei Ordinária Nº 2040/01, de 11/07/2001**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 103201  
Mensagem Legislativa: 2301  
Projeto: 4501



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.-

**Alterada por:**

L.O. 2550/6

**LEI MUNICIPAL Nº 2.040, DE 11 DE JULHO DE 2001**

PROJETO DE LEI Nº 045/01

(nº 023/2001, na origem)

**DISPÕE** sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança e dá providências correlatas.

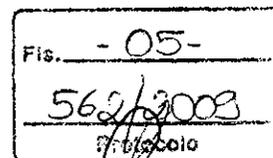
**JOEL FONSECA COSTA**, Prefeito em Exercício do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública de Diadema, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

ARTIGO 2º - Compete ao Conselho:

- I - Propor projetos, medidas e atividades que visem promover a segurança dos munícipes;
- II - Desenvolver estudos, debates e pesquisas que tenham como objetivo melhorar a segurança pública;
- III - Desenvolver campanhas que promovam a participação da sociedade em projetos destinados à melhoria da segurança da população;
- IV - Receber sugestões da comunidade e opinar sobre denúncias que lhe forem encaminhadas;
- V - Apoiar realizações desenvolvidas por órgãos públicos de outras esferas e de organizações não governamentais, relativas à prevenção social, assistencial e educacional da violência, promovendo entendimentos com organizações e instituições congêneres;
- VI - Propor medidas de participação da administração pública municipal na segurança pública do município;
- VII - Estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública;
- VIII - Elaborar o seu regimento.



ARTIGO 3º - O Conselho será composto pelos seguintes membros:

~~I - Representando o Poder Executivo Municipal:~~

~~a) Secretário de Governo~~

~~b) O Coordenador de Defesa Social~~

~~c) O Secretário de Obras, Habitação e Desenvolvimento Urbano.~~

I - Representando o Poder Executivo Municipal, na condição de titulares: **(Inciso I e letras "a" a "f" acrescidos pela Lei Municipal nº 2.550/2006)**

a) o Secretário de Assistência Social e Cidadania;

b) o Secretário de Defesa Social;

c) o Secretário de Habitação;

d) o Secretário de Transportes;

e) um servidor da Secretaria de Saúde, lotado no Departamento de Atenção Hospitalar Urgência e Emergência 24 horas

f) um servidor da Secretaria de Educação, lotado no Centro de Referência à Juventude – CRJ.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para cada titular representado o Poder Executivo Municipal deverá ser indicado um suplente das respectivas Secretarias. **(Parágrafo Único acrescido pela Lei Municipal nº 2.550/2006)**

~~II - Um representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;~~

II - Representando o Poder Legislativo Municipal: **(Inciso II alterado e letra "a" acrescido pela Lei Municipal nº 2.550/2006)**

a) um membro indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Diadema, na condição de titular e um assessor jurídico na condição de suplente.

~~III - O Delegado Seccional da Polícia Civil de Diadema, representando a Polícia Civil do Estado de São Paulo;~~

III - Representando a Organização da Polícia Civil no Município: **(Inciso III alterado e letra "a" acrescido pela Lei Municipal nº 2.550/2006)**

a) dois delegados da Polícia Civil indicados pelo Delegado Seccional da Polícia Civil em Diadema, sendo um titular e um suplente.

~~IV - O Comandante do 24º Batalhão da Polícia Militar Metropolitana - 24º BPM/M, representando a Polícia Militar do Estado de São Paulo;~~

IV - Representando a Organização Policial Militar no Município: **(Inciso IV alterado e letra "a" acrescido pela Lei Municipal nº 2.550/2006)**

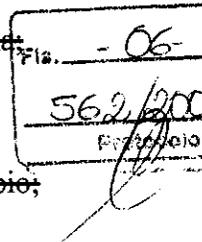
a) dois oficiais indicados pelo Comandante do 24º Batalhão da Polícia Militar Metropolitana, sendo um titular e um suplente.

~~V - Representando a Sociedade Civil:~~

~~a) O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Sub-Seção de Diadema;~~

~~b) Um diretor da Associação Comercial e Industrial de Diadema - ACID;~~

- ~~e) Um diretor do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP – Diretoria Regional de Diadema;~~  
~~d) Um representante dos Sindicatos de Trabalhadores com sede em Diadema;~~  
~~e) O presidente de um dos Conselhos Comunitários de Segurança – CONSEG – em atividade no município;~~  
~~f) Um representante da Igreja Católica do município;~~  
~~g) Um representante dos Conselhos dos Pastores Evangélicos de Diadema.~~



V – Representando a Organização do Corpo de Bombeiros no Município: *(Inciso alterado pela Lei Municipal nº 2.550/2006)*

- a) dois oficiais indicados pelo Comandante do 8º Grupamento do Corpo de Bombeiros, sendo um titular e um suplente.

VI – Representando a Secretaria de Assuntos Penitenciários do Estado de São Paulo: *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 2.550/2006)*

- a) dois servidores lotados na Diretoria Administrativa do Centro de Detenção Provisória Unidade no Município, sendo um titular e um suplente.

I – Representando a Secretaria Estadual de Educação: *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 2.550/2006)*

- a) dois servidores lotados na Diretoria de Ensino no Município, sendo um titular e um suplente.

VIII – Representando a Sociedade Civil: *(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 2.550/2006)*

- a) dois membros integrante da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP, Subsecção Diadema, indicados pelo respectivo Presidente, sendo um titular e um suplente;

- b) um Diretor, na condição de titular, e um membro da Administração, como suplente, da Associação Empresarial de Diadema (ACE);

- c) um Diretor, na condição de titular, e um membro da Administração, como suplente, do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP) – Diretoria Regional de Diadema;

- d) dois membros, sendo um titular e um suplente, do Sindicato dos Trabalhadores com base territorial em Diadema;

- e) dois Diretores, sendo um titular e um suplente, da Diretoria Executiva de um dos Conselhos Comunitários de Segurança – CONSEG's em atividade no Município;

- f) dois membros, sendo um titular e um suplente, da Igreja Católica no Município de Diadema;

- g) dois membros da Executiva, sendo um titular e um suplente, dos pastores evangélicos de Diadema;

- h) dois membros, sendo um titular e um suplente, das religiões Afro-Brasileiras em Diadema (NR).

ARTIGO 4º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução;

PARÁGRAFO ÚNICO – As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, sendo porém consideradas serviço público relevante.

ARTIGO 5º - Os membros e o Presidente do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante decreto.

ARTIGO 6º - O Conselho, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a qualquer subordinação hierárquica integrando-se na estrutura do Gabinete do Prefeito para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro.

Fls.	- 07
	562/2009
	Protocolo

ARTIGO 7º - Para cumprir suas finalidades, o Conselho poderá:

- I – Requisitar dos órgãos públicos municipais locais, certidões, atestados, informações e cópias de documentos, desde que justificada a necessidade;
- II – Solicitar aos demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais os elementos referidos no inciso anterior;
- III – Convocar os secretários municipais para participar de suas reuniões, sempre que na pauta constar assunto relacionado com atribuição de suas pastas.

PARÁGRAFO ÚNICO – As requisições mencionadas no Inciso I deste artigo, deverão ser atendidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 8º - A direção do Conselho será exercida por um Presidente, escolhido dentre seus membros pelo Prefeito Municipal, e um Vice-Presidente, eleito pelos conselheiros.

ARTIGO 9º - Caberá ao Presidente do Conselho:

- I – Gerir os recursos destinados exclusivamente ao Conselho;
- II – Dirigir e fiscalizar todas as atividades do Conselho;
- III – Representar o Conselho perante autoridades, órgãos e entidades;
- IV – Dirigir-se a autoridades, órgãos e entidades para obter elementos de que necessite para o cumprimento das finalidades institucionais do Conselho;
- V – Proferir voto de desempate nas deliberações do Conselho, quando necessário;
- VI – Exercer outras atribuições definidas no regimento do Conselho.

ARTIGO 10 – Para que o Conselho possa desempenhar suas funções, o Prefeito Municipal promoverá a disponibilização dos bens públicos e dos servidores necessários.

ARTIGO 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

ARTIGO 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 11 de julho de 2001.

JOEL FONSECA COSTA  
Prefeito em Exercício



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 09
562/2009
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 040/09 - PROCESSO Nº 562/09

O Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA apresentou o presente Projeto de Lei, alterando a Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2.001, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança e deu providências correlatas, alterada pela Lei Municipal nº 2.550, de 22 de setembro de 2.006.

Pretende o Autor que, além do Secretário de Transportes, um servidor daquela Secretaria, lotado no Departamento de Trânsito, também passe a fazer parte do Conselho Municipal de Segurança – CONSEG.

Em sua justificativa, o Autor aponta que “o crescimento da criminalidade e da violência, principalmente no trânsito brasileiro, tem vitimado o futuro de milhares de pessoas, principalmente jovens”, citando estimativas de 30.000 a 50.000 mortes anuais, em razão de acidentes de trânsito.

Por tal motivo, entende ser “de suma importância que um membro da Companhia de Engenharia de Tráfego faça parte do Conselho Comunitário de Segurança, para que possa ser debatida medida cabível para a redução da violência no trânsito”.

O artigo 13, inciso I, item 12, alínea “f”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, regulamentar a utilização dos logradouros públicos, planejando e implementando o sistema de transporte e trânsito, bem como a infra-estrutura necessária ao seu funcionamento, em conformidade com as normas de proteção à saúde, segurança e ao meio ambiente.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 29 de junho de 2.009.

Ver. ORLANO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. LAURO MICHELS  
Ver. REGINA GONÇALVES



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 10
562/2009
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 040/09 - PROCESSO Nº 562/09

O Vereador CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA apresentou o presente Projeto de Lei, alterando a Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2.001, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança e deu providências correlatas, alterada pela Lei Municipal nº 2.550, de 22 de setembro de 2.006.

Atualmente, os membros do Poder Executivo Municipal que fazem parte do Conselho Municipal de Segurança – CONSEG – são os seguintes:

- O Secretário de Assistência Social e Cidadania;
- O Secretário de Defesa Social;
- O Secretário de Habitação;
- O Secretário de Transportes;
- 01 servidor da Secretaria da Saúde;
- 01 servidor da Secretaria de Educação.

Pretende o Autor que, além do Secretário de Transportes, um servidor daquela Secretaria, lotado no Departamento de Trânsito, passe a fazer parte do CONSEG.

Menciona, em sua justificativa, o grande número de acidentes envolvendo veículos que ocorrem anualmente, muitos deles resultando em morte.

Esclarece que os especialistas atribuem as ocorrências “à explosiva combinação de álcool com a certeza da impunidade”.

Por fim, justifica a inclusão de um servidor oriundo do Departamento de Trânsito, alegando que, desta forma, poderá ser “debatida medida cabível para a redução da violência no trânsito”.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 29 de junho de 2.009.

Ver. MILTON CAPEL  
Presidente

Ver. JOSÉ EDMILSON P. DA CRUZ  
(RATOR EDMILSON)

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA  
(CÉLIO BOI)

**ITEM**

**III**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 025  
1.206/2009  
Protocolo

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

PROJETO DE LEI Nº 101/09  
PROCESSO Nº 1.206 /09

Disciplina o recolhimento de veículos abandonados em vias públicas, no âmbito do Município de Diadema.

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - A Prefeitura do Município de Diadema, através do órgão competente, ao tomar conhecimento da existência de veículo que, há 03 (três) dias, encontra-se abandonado em via pública, afixará, em mencionado veículo, um adesivo convocando seu proprietário a removê-lo do local.

ARTIGO 2º - Completados 30 (trinta) dias de abandono, sem que o proprietário tenha tomado as devidas providências referentes à sua remoção, deverá o veículo ser recolhido ao pátio municipal.

ARTIGO 3º - Uma vez recolhido ao pátio municipal, caberá à Prefeitura tomar as medidas cabíveis para identificação do proprietário do veículo, aplicando-se, para tanto, a legislação processual civil que regula a matéria.

PARÁGRAFO 1º - Uma vez identificado, o proprietário do veículo será notificado para resgatá-lo, nos termos da legislação tributária municipal que regula a matéria.

PARÁGRAFO 2º - Decorridos 90 (noventa) dias de permanência do veículo no pátio municipal, e não tendo a Prefeitura logrado êxito na tentativa de identificar e localizar seu proprietário, deverá o veículo ser remetido a leilão.

ARTIGO 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 18 de novembro de 2.009.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 03 -
1206/2009
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa, sobretudo, dar mais autonomia ao Município, no que se refere a veículos abandonados em vias públicas, já que, atualmente, a única legislação que a Prefeitura utiliza, em tais casos, é a do Conselho Nacional de Trânsito.

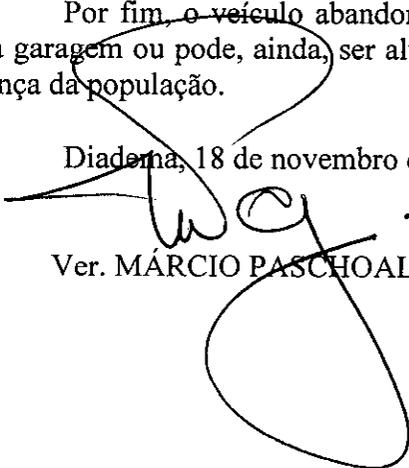
Com a presente propositura, a cidade se manterá limpa, sem poluição visual e as ruas ficarão desobstruídas, com maior número de vagas para estacionamento, melhorando, assim, a qualidade de vida da população.

Proprietários que abandonam seus veículos nas vias, o fazem, na maior parte das vezes, porque o preço do conserto excede o valor do próprio veículo e, por tal motivo, decidem que a solução mais simples e barata é abandoná-lo em qualquer lugar.

Ocorre que esse tipo de atitude vem se tornando cada vez mais frequente, trazendo prejuízo visual e impossibilitando a utilização das vagas pelos demais veículos.

Por fim, o veículo abandonado pode estar impedindo um morador de entrar em sua própria garagem ou pode, ainda, ser alvo de vândalos que queiram incendiá-lo, pondo em risco a segurança da população.

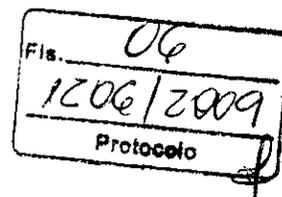
Diadema, 18 de novembro de 2009.

  
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 101/09 - PROCESSO Nº 1.206/09

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO apresentou o presente Projeto de Lei, disciplinando o recolhimento de veículos abandonados em vias públicas, no âmbito do Município de Diadema.

Uma vez constatado que um veículo encontra-se, há 03 dias, abandonado em via pública, deverá a Prefeitura colocar-lhe um adesivo, convocando seu proprietário a removê-lo do local.

Passados 30 dias sem que o veículo tenha sido retirado do local, deverá a Prefeitura, após recolhê-lo ao pátio municipal, tentar identificar seu proprietário.

Se a Prefeitura conseguir identificar o proprietário, este será notificado para resgatar o veículo, aplicando-se, para tanto, o disposto na legislação tributária municipal que regula a matéria.

Caso a Prefeitura não consiga identificar o proprietário, após 90 dias de sua permanência no pátio municipal, o veículo deverá ser remetido a leilão.

Em sua justificativa, o Autor informa que “o presente Projeto de Lei visa, sobretudo, dar mais autonomia ao Município, no que se refere a veículos abandonados em vias públicas, já que, atualmente, a única legislação que a Prefeitura utiliza, em tais casos, é a do Conselho Nacional de Trânsito”.

O artigo 13, item 13, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

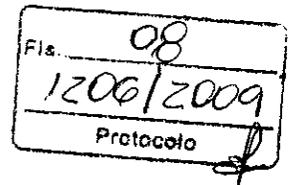
Diadema, 02 de dezembro de 2.009.

Ver. ORLANDO MITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. LAURO MICHELS

Verª REGINA GONÇALVES



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E  
ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 101/2009 - PROCESSO Nº 1.206/2009

Apresentou o Vereador MARCIO PASCHOAL GIUDÍCIO, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre o recolhimento de veículos abandonados em vias públicas, no âmbito do Município de Diadema.

Pretende o Autor proporcionar maior segurança e evitar prejuízos aos munícipes, pois um veículo abandonado impossibilita a utilização dessa vaga, impede um morador de entrar em sua garagem e, permite que vândalos possam querer incendiá-lo.

A Prefeitura após constatar que o veículo encontra-se abandonado há mais de 03 (três) dias em via pública, deverá tomar as seguintes providências: 1. Colocar-lhe um adesivo com a devida convocação do proprietário para sua remoção; 2. Após 30 (trinta) dias, sem a manifestação do proprietário, o veículo será recolhido ao pátio municipal; 3. Após o recolhimento do veículo caberá à Prefeitura a identificação do proprietário para que possa resgatá-lo; 4. Decorridos 90 (noventa) dias sem a devida identificação do proprietário do veículo, este será remetido a leilão.

Em sua justificativa, o Autor afirma que “com a presente propositura, a cidade se manterá limpa, sem poluição visual e as ruas ficarão desobstruídas, com maior número de vagas para estacionamento, melhorando assim, a qualidade de vida da população”.

Pelo exposto, entendem os Membros desta Comissão Permanente, que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 03 de fevereiro de 2010

Ver. MILTON CAPEL  
Presidente

Ver. JOSÉ EDMILSON P. DA CRUZ  
(PASTOR EDMILSON)

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA  
(CÉLIO BOI)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 09
1206/2009
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 101/2009**

**PROCESSO Nº 1206/2009**

**AUTOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDICCIO**

**ASSUNTO: DISCIPLINA O RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS**

**RELATOR: VEREADOR LAPERCIO PEREIRA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.**

Houve por bem o Nobre Colega Vereador Márcio Paschoal Giudiccio, popularmente conhecido como “Márcio da Farmácia” de submeter à apreciação do Plenário desta Casa, projeto de lei de sua autoria que dispõe sobre a disciplina do recolhimento de veículos abandonados em vias públicas.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

## **P A R E C E R**

Pretende o Nobre Colega Vereador Márcio da Farmácia, disciplinar o recolhimento de veículos abandonados em vias públicas, por intermédio do órgão competente da Prefeitura.

Inicialmente, constatando a fiscalização do setor competente o abandono do veículo há, pelo menos 03 (três) dias, afixará no mencionado veículo um adesivo convocando seu proprietário a removê-lo do local.

Completados 30 (trinta) dias, sem que o proprietário tenha tomado as providências cabíveis, o veículo será removido para o pátio municipal, cabendo ao Executivo procurar identificar o proprietário do veículo, valendo-se da legislação processual civil que regula a matéria.

Decorridos 90 (noventa) dias de permanência do veículo no pátio municipal, não tendo a Prefeitura obtido êxito na tentativa de identificar e localizar seu proprietário, o veículo será remetido à leilão.

Dispõe o artigo 4º da propositura que o Poder Executivo regulamentará a Lei que vier a ser aprovada, no prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator, eis que o objetivo é o de outorgar maior autonomia ao Município, no que se refere a veículos abandonados em vias públicas, sendo de se salientar que inexistente legislação local a respeito da matéria, sendo utilizada a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	10
1206/2009	
Protocolo	

Ademais, a propositura contribuirá para manter a cidade limpa e suas vias públicas desobstruídas, melhorando o tráfego de veículos.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator não vê óbice à aprovação da propositura em testilha, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias no Orçamento vigente, para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, dotações essas que poderão vir a ser suplementadas, dentro do limite legal, se necessário for.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 101/2009, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2010

**VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 101/2009, de iniciativa do Nobre Colega Vereador Márcio da Farmácia que versa sobre a remoção de veículos abandonados em vias públicas para o pátio municipal, dando outras providências.

A propositura é oportuna, na medida em que visa disciplinar no âmbito municipal o recolhimento de veículos abandonados em vias públicas por seus proprietários, contribuindo assim para a diminuição da poluição visual e melhor circulação do trânsito.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. JOSÉ QUEIROZ NETO**  
**(Vice-Presidente)**

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
**(Membro)**

**ITEM**

**IV**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 02 -  
1.226/2009  
Propostas

PROJETO DE LEI Nº 105/09  
PROCESSO Nº 1.226/09

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

~~26/11/2009~~  
~~20/09~~

Dispõe sobre a criação da Olimpíada Municipal do Atleta Portador de Deficiência Física – OLIMPIDEF.

O Vereador WAGNER FEITOZA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica criada a Olimpíada Municipal do Atleta Portador de Deficiência Física – OLIMPIDEF, a ser realizada, anualmente, no mês de dezembro, mês em que se comemora o aniversário de Diadema.

ARTIGO 2º - Todos os atletas portadores de deficiência física poderão participar da Olimpíada Municipal do Atleta Portador de Deficiência Física – OLIMPIDEF.

ARTIGO 3º - As competições serão divididas por faixa etária e modalidade.

ARTIGO 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de novembro de 2009.

Ver. WAGNER FEITOZA



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fis. -03-
1.226/2009
Protocolo

JUSTIFICATIVA

As pessoas com deficiência, tradicionalmente discriminadas pela sociedade e desmotivadas pela sua própria condição existencial, têm, nas competições, oportunidade para, direta ou indiretamente, elevar a autoestima, provando, para todos, seu valor como atletas e cidadãos.

Na cidade de Diadema, temos pessoas que são exemplos de superação, como Silvio Resende e Geane Resende, ambos portadores de deficiência visual, e que, representando o Município em diversas olimpíadas, ganharam vários títulos.

Diadema, 19 de novembro de 2009.

Ver. WAGNER FEITOZA

**Lei Ordinária Nº 1841/99, de 04/11/1999**

Autor: JOSE ANTONIO FERNANDES  
Processo: 136098  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 8798

Fls. - 047
1.226/2009
Protocolo

Dispõe sobre a realização das Olimpíadas do Grande ABCDMRR, no Município de Diadema.- (A ser realizada a cada 02 anos no mês de Julho).-

LEI Nº 1.841, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1 999  
PROJETO DE LEI Nº 087/98  
Autor: Vereador José Antonio Fernandes

Dispõe sobre a realização das Olimpíadas do Grande ABCDMRR, no Município de Diadema.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a articular com os demais municípios da região para a criação das Olimpíadas do Grande ABCDMRR, a ser realizada a cada 02 anos, no mês de julho.

ARTIGO 2º - As competições, de caráter individual ou coletivo, serão divididas por faixa etária, compreendendo as categorias pré-mirim, mirim, infantil e infanto-juvenil.

ARTIGO 3º - Poderão participar do evento esportista amadores que residem na região do grande ABCDMRR e outras cidades que se interessarem.

ARTIGO 4º - A organização dos eventos ficará a cargo da Prefeitura Municipal, onde poderá buscar patrocínio junto à iniciativa privada, para o custeio do evento.

ARTIGO 5º - O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - A execução desta lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento

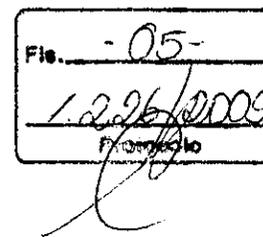
vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Caberá ao Conesporte (Conselho Municipal de Esporte) a criação e adaptação das regras, em conformidade com o equipamento disponível.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2.001, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de novembro de 1999

(ª) GILSON MENEZES - Prefeito Municipal.



Dr. JORGE SUGUITA  
Secretário de Ass. Jurídico-Legislativos



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 105/09 - PROCESSO Nº 1.226/09

Apresentou o Vereador WAGNER FEITOZA o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a criação da Olimpíada Municipal do Atleta Portador de Deficiência Física – OLIMPIDEF.

A Olimpíada será realizada, anualmente, no mês de dezembro, em que se comemora o aniversário de Diadema.

Todos os atletas portadores de deficiência física poderão participar das competições, que serão divididas por faixa etária e modalidade.

Em sua justificativa, o Autor afirma que a participação nas olimpíadas poderá contribuir para aumentar a autoestima de pessoas portadoras de deficiência física, tradicionalmente vítimas de preconceitos e discriminações.

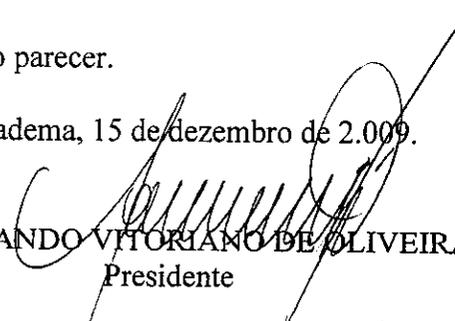
Cita, ainda, o exemplo de dois esportistas diademenses, Silvio Resende e Geane Resende que, a despeito de serem deficientes visuais, vêm conquistando vários prêmios em competições nas quais representam o Município.

O artigo 247, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que é dever do Município fomentar práticas desportivas, como um direito de todos, observado o livre acesso e prática às pessoas com deficiência.

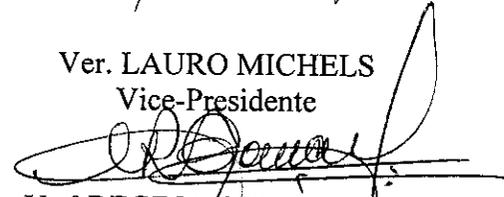
Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 15 de dezembro de 2009.

  
Ver. ORLANDO VIKTORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ver. LAURO MICHELS  
Vice-Presidente

  
Verª REGINA GONÇALVES  
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 105/2009  
PROCESSO Nº 1.226/2009

Apresentou o Vereador WAGNER FEITOZA, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a criação da Olimpíada Municipal do Atleta Portador de Deficiência Física – OLIMPIDEF.

A Olimpíada será realizada, anualmente, no mês de dezembro, em que se comemora o aniversário de Diadema e, todos os atletas portadores de deficiência física poderão participar das competições, que serão divididas por faixa etária e modalidade.

Em sua justificativa, afirma o Autor que “ as pessoas com deficiência, tradicionalmente, discriminadas pela sociedade e desmotivadas pela sua própria condição existencial, tem nas competições oportunidade para, direta ou indiretamente, elevar a autoestima, provando para todos, seu valor como atletas e cidadãos”

Pelo exposto, entendem os Membros desta Comissão Permanente, que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 03 de fevereiro de 2010

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA  
Presidente

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Ver. MARCIO PASCHOAL GIUDICIO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 10
1226/2009
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 105/2009**

**PROCESSO Nº 1226/2009**

**AUTOR: VEREADOR WAGNER FEITOZA**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA OLIMPÍADA MUNICIPAL DO ATLETA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA**

**RELATOR: VEREADOR JOSÉ QUEIRÓZ NETO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Houve por bem o Nobre Colega Vereador Wagner Feitoza de submeter à apreciação do Plenário desta Casa, projeto de lei de sua autoria que dispõe sobre a criação da Olimpíada Municipal do Atleta Portador de Deficiência Física – OLIMPIDEF.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

## **P A R E C E R**

Pretende o Nobre Colega Vereador Wagner Feitoza instituir em nosso Município a Olimpíada Municipal do Atleta Portador de Deficiência Física, a ser realizada, anualmente, no mês de dezembro, quando se comemora o aniversário de Diadema.

A denominada OLIMPIDEF destina-se a possibilitar a participação de atletas portadores de deficiência física, residentes ou não em nosso Município.

As várias modalidades de competições serão divididas por faixas etárias, cabendo ao Executivo regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

O objetivo da propositura é, antes de mais nada elevar a auto estima dos portadores de deficiência física, que são discriminadas pela sociedade e desmotivadas em razão de sua condição física, sendo as competições uma grande oportunidade para melhorar o astral dessas pessoas e revelarem para o público em geral o seu valor como atleta e cidadão.

É conhecido em nosso Município pessoas que se superaram na vida através do esporte, mesmo sendo deficientes físicos, como é o caso de Silvio Resende e Geane Resende, ambos portadores de deficiência visual, que representaram o nosso Município com brilhantismo em diversas olimpíadas, ganhando vários títulos.

Assim, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator e, estou certo, dos demais Membros desta Comissão Permanente.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 11
1226/2009
Protocolo

No que concerne ao aspecto econômico, este Relator não vê óbice à aprovação da propositura em testilha, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias no Orçamento vigente, para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, dotações essas que poderão vir a ser suplementadas, dentro do limite legal, se necessário for.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 105/2009, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2010

**VEREADOR JOSÉ QUEIRÓZ NETO**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 105/2009, de iniciativa do Nobre Colega Vereador Wagner Feitoza que versa sobre a criação da Olimpíada Municipal do Atleta Portador de Deficiência Física, a ser realizada, atualmente, no mês de dezembro, por entendermos que a propositura é oportuna, na medida em que busca a valorização do ser humano discriminado pela sociedade em decorrência de sua limitação física.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES**  
**(Presidente)**

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
**(Membro)**